



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1300, DE 4 DE setembro DE 1967.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - O funcionamento do Comércio do Município de Duque de Caxias, obedecerá ao seguinte horário, respeitada a legislação trabalhista em vigor:

I - Das 5 às 22 horas:

Bares - Botequins - Cafés - Leiterias - Lanchonetes - Restaurantes - Casas de Pasto - Laticínios e Varejo - Sorveterias - Confeitarias - Padarias - Açougues e Peixarias.

II - Das 8,30 às 20 horas:

Mercados - Super Mercados - Mercadinhos - Merccearias - Armazens - Quitandas - Aves e Ovos - Drogarias e Engraxates, exceto aos sábados que funcionarão até às 21 horas, com exceção das drogarias em geral, que só funcionarão até às 20 horas.

III - Das 8 às 19 horas:

Fazendas - Eletro Domésticos - Móveis - Armazinhos e Similares - Sapatarias - Ferragens e Louças - Roupas e Confecções - Artigos de Couro - Hervanários - Caça e Pesca - Cutelarias - Perfumarias - Fogos de Artifício - Comércio por atacado - Agência de Venda de Automóveis - Loterias - Bomboniéres - Dôces e Balas - Frutas Nacionais e Estrangeiras - Peças e Acessórios de quaisquer espécies - Tabacarias - Material de Construção - Papelarias - Artigos de limpeza - Óticas - Joalherias e Similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 2. 9

IV - Das 8 às 21 horas:

Farmácias; diàriamente, excluidos os domingos e feriados, quando funcionarão das 8 às 13 horas.

V - Das 8 às 20 horas:

Barbearias - Salões de Cabeléireiros - Salões de Beleza e Manicures, exceto aos sábados, quando funcionarão até às 21 horas.

Art. 2º - É vedado ao comércio o funcionamento aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Excetuam-se os estabelecimentos comerciais, incluídos no Item I, do Art. 1º, desta Deliberação mais os de Quitandas, Aves e Ovos, Frutas Nacionais e Estrangeiras, Bomboniéres, Dôces e Balas, Laticínios e o comércio em geral, situado nos Bairros e nas áreas dos 2º, 3º e 4º distritos, aos quais será facultado o funcionamento de 7 às 12 horas, naqueles dias, garantido aos empregados o dispôsto na Lei nº 605 (Repouso Semanal Remunerado).

Art. 3º - É vedado o funcionamento do comércio entre as 8 e 13 horas, às segundas feiras, ressalvadas as exceções previstas nesta Deliberação.

Art. 4º - Aos Açougues, Peixarias, Artigos de Couro, Padarias, Confeitarias, Farmácias, Barbearias, Casas de Peças de Acessórios de quaisquer espécies, Tabacarias, fica facultado o funcionamento às segundas feiras, a partir dos horários estabelecidos nos Incisos I à V, do Artigo 1º, correspondente a cada atividade.

Parágrafo Único - As Oficinas em Geral, Casas de Artigos de Couro, de Peças de Acessórios de qualquer espécie, fecharão aos sábados às 13 horas.

Art. 5º - São considerados de livre funcionamento: Casas de Saúde, Nosocômios, Hotéis, Pensões Familiares,



Agências Funerárias, Postos de Gasolina, Lavagem e Lubrificação, Borracheiros, Bilhares, Casas de Diversões e de Flores.

Art. 6º - Continua em vigor a Deliberação nº 98, de 30 de março de 1950, que regulamentou a escala de plantão das farmácias, respeitadas as alterações aqui introduzidas e cujos artigos 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O plantão terá duração necessária ao cumprimento da tabela estabelecida pelo Executivo, não podendo o farmacêutico, nesse período, afastar-se da farmácia".

"Art. 4º - Incidirá na multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na região e ao dobro, na reincidência, a farmácia que não observar a escala de plantão ou infringir o art. 3º".

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Deliberação sujeitará o infrator à multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, e, ao dobro, na reincidência facultado ao Chefe do Poder Executivo a sua redução.

Art. 8º - No período das festas natalinas, isto é, de 1º de dezembro à 6 de janeiro, será permitida uma prorrogação diária de três (3) horas.

Art. 9º - As prorrogações da jornada de trabalho previstas nesta Deliberação deverão ser aprovadas em convenção coletiva das entidades de classe e profissionais, e homologadas pelas autoridades competentes.

Art. 10º - Ficam incluídos no horário estipulado no Item III, do Art. 1º, os ramos de negócios não mencionados na presente Deliberação.

Art. 11º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 4
de setembro de 1967.

Ruyter Cleves Poubel Vidaurre

DR. RUYTER CLEVES POUBEL VIDAURRE
* Prefeito Municipal *